

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 155/2019; LOCAÇÃO DE IMÓVEL; REFEITÓRIO E ESPAÇO DE APOIO JOGOS ESCOLARES DA JUVENTUDE 2019; ETAPA REGIONAL NOROESTE - UÍNA-MT SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E TURISMO: REQUISITANTE; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE; ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA; DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a locação de imóvel, para ser utilizado como refeitório e espaço de apoio para realização dos Jogos Escolares da Juventude 2019, Etapa Regional Noroeste, em Juína-MT, no período de 21 a 26/06/2019, conforme requisitado pelo C.I. n.º 014/2019 - Coord. Compras, datado de 17 de junho de 2019, firmado pelo Secretário Municipal de Esporte Lazer e Turismo, WILSON PEREIRA DE CASTRO FILHO, que segue encartada as fls., dos autos.

Desta feita, diante das informações contidas no C.I. n.º 014/2019 - Coord. Compras, citado acima, a locação do imóvel é necessária, em razão que nos dias 21 a 26 de junho de 2019, o Município sediará os Jogos Escolares da Juventude de 2019, sendo a Etapa Regional do Noroeste, onde terá a participação de jovens de 12 a 17 anos de idade com a participação de 1.200 pessoas.

Informa ainda, que o imóvel será utilizado como refeitório haja vista que a Municipalidade não dispõe de nenhum espaço com estrutura necessária para que possa ser servido as refeições aos participantes do evento. Ademais, registra que após vasta procura e avaliação pela Equipe da Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Turismo, restou selecionado o

1



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



espaço do Pavilhão de eventos da Comunidade Santo Agostinho, tendo em vista que melhor atende as necessidades para fins da instalação do mencionado refeitório, principalmente, pela adequação do espaço físico, que possui uma cozinha com 01 fogão, 02 freezer e banheiros (com pedras, espelhos, vidros e janelas de Blindex).

Por outro lado, participa que o local selecionado trata-se de um imóvel único, uma vez que não há outros que possa comportar a totalidade dos participantes e que se encontra disponível para locação nos dias que se realizará o Evento, bem como com preços locativo compatível com o praticado pelo mercado juinense, considerando também que possuí um pátio com tamanho suficiente para alojar veículos automotores, de forma que fiquem resguardados e seguros, para funcionar como um espaço de apoio.

Em razão do exposto, entende a Procuradoria Geral do Município que o objeto da contratação/locação já descreve de *per se* a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa de licitação, constante no artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou <u>locação de imóvel destinado ao atendimento</u> das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (GRIFO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato de Locação, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que

-6



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, para a locação de imóvel, a ser utilizado como refeitório e espaço de apoio para realização dos Jogos Escolares da Juventude 2019, Etapa Regional Noroeste, em Juína-MT, no período de 21 a 26/06/2019, conforme requisitado pelo C.I. n.º 014/2019 - Coord. Compras, datado de 17 de junho de 2019, firmado pelo Secretário Municipal de Esporte Lazer e Turismo, WILSON PEREIRA DE CASTRO FILHO, e, desde de que constatado em momento prévio a Declaração de Dispensa de Licitação, o seguinte:

d of A



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



- a) a comprovação dos fatos que acompanham a justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal;
- b) o preço da locação é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e cotação de preços; e,
- c) a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E TURISMO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 19 junho de 2019.

LUIS FELIPE AVILA PRADO

OAB/MT n.º 7.910-A

Procurador Geral do Município Portaria Municipal n.º 930/2017

Poder Executivo

Juina - Mato Grosso